



SECEL

368

b: [assinatura]

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Exma. Sra. Priscila Alves Shirona
Pregoeira da licitação pregão eletrônico 001/2020
Governo do Estado de Mato Grosso

Diante da desclassificação de nossa empresa por não ter anexado os documentos para cada lote estamos entrando com recurso .

Ref.: EDITAL DE TROFÉUS E MEDALHAS, Nº 001/2020 , a empresa FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 35.884.194/0001-10 com sede na Rua XV de Novembro, 792 Bairro Santa Catarina na cidade de Caxias do Sul - RS, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não anexou os documentos para cada lote.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente de excesso de formalismo, como à frente ficará demonstrado.

9.19. A proposta atualizada, devidamente assinada, e a documentação relativa à exigência habilitatória deverão ser encaminhadas/postadas ao Pregoeiro (a) **em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis**, contado a partir da finalização da sessão.

9.19.1. Os documentos da proposta de preços e de habilitação deverão ser encaminhados em envelopes separados com a seguinte identificação.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

SECEL
Fls: 369
Rub: P

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

III – DO PEDIDO

- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.



Solicitamos a conferência do desenho: Logotipo, Tamanho, Cores, Textos e Outros.
Não nos responsabilizamos por erros em lay-out aprovado pelo cliente ou responsável
Rua Quinze de Novembro, 792, B. Santa Catarina - CEP 95032-430
Fone: (54) 3211.2782

Nestes Termos
P. Deferimento

SECEL
Fls: 370
Rub: P

Caxias do Sul, 26 de junho de 2020

Assinatura e Nome do representante legal da empresa

35.884.194/0001-10
FALCAO COMERCIO DE TROFEUS E
MEDALHAS LTDA
Rua Quinze de Novembro, 792
Bairro Santa Catarina
CEP 95032-430
CAXIAS DO SUL - RS



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 528794/2019

PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2020/SECEL

RECORRENTE: Falcão Comércio de Troféus e Medalhas LTDA

I- DO RECURSO e TEMPESTIVIDADE

RECORRENTE: FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA
ASSUNTO: Julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA, sobre a decisão proferida por esta Pregoeira sobre Inabilitação da empresa RECORRENTE, conforme disposto na ata de sessão licitatória do dia 25/06/2020 para o lote 02.

Como julgamento, em sede administrativa, ao recurso interposto pela empresa **FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA**, encaminhada via e-mail em de 29/06/2020, às 14h04min, apresentamos relatório, fundamentação e decisão desta Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 030/2020/GAB/SECEL de 20 de março de 2020 publicada em DOE dia 23 de março de 2020.

Os recursos administrativos se enquadram nos moldes da **TEMPESTIVIDADE**, considerando que a sessão ocorreu no dia 25/06/2020 e que a peça foi entregue dentro do prazo conforme termos da legislação, em



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

observância ao disposto no item 12.1 do Edital, no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

II- DO RELATÓRIO DA SESSÃO DE PREGÃO

O presente processo, denominado Pregão Eletrônico nº 001/2020/SECEL (Processo Administrativo nº 528794/2019), do tipo menor preço total por lote, tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de troféus e medalhas de competições para as premiações das atividades esportivas e de lazer, visando atender o calendário oficial de eventos da Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer.**

Sua sessão de abertura ocorreu em 25/06/2020 às 9h00min, com a participação de 07 (sete) empresas do ramo, designadas pelo sistema SIAG como: Licitante 01, Licitante 02, Licitante 03, Licitante 04, Licitante 05, Licitante 06 e Licitante 07. Após a fase habilitatória, o sistema SIAG revelou a identidade das empresas, quais sejam: ELOARTE MEDALHAS E TROFÉUS, PELLIZZARI TROFÉUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, METALÚRGICA SPORT BRINDES LTDA, FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA e CLARO COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP.

As Licitantes ofertaram os seguintes valores em suas propostas iniciais:



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

Empresas participantes	Valor inicial
Licitante 01	R\$ 87.750,00
Licitante 02	R\$ 95.625,00
Licitante 03	R\$ 100.687,00
Licitante 04	R\$ 100.800,00
Licitante 05	R\$78.750,00
Licitante 06	R\$101.250,00
Licitante 07	R\$100.687,50

Após o acolhimento das propostas pela Pregoeira, em seguida, iniciou-se a fase de lances, à qual a Licitante 01, ofertou 43 lances, a licitante 02, ofertou 09 lances, licitante 03, ofertou 62 lances, licitante 04, ofertou 01 lance, licitante 05, ofertou 09 lances, licitante 06, ofertou 07 lances e licitante 07, ofertou 05 lances, encerrando-se às 11h09min h, obtendo-se um menor valor R\$ 63.885,00 da Licitante 01.

Na etapa da negociação, foi possível obter uma redução no valor da Licitante 01, valor de R\$ 63.787,50.

Após a fase de negociação, foram analisados os documentos de habilitação, o que tornou possível neste instante, que o sistema SIAG (Sistema de Aquisições Governamentais), revelasse a identidade da licitante vencedora da melhor oferta. Os documentos da empresa licitante FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA não foram anexados conforme previsto no item **10.1 do Edital**, a Recorrente deixou de anexar junto ao sistema SIAG a documentação solicitada nos itens **10.6.1** (Relativos à Habilitação Jurídica), **10.6.2** (Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista), **10.6.3** (Relativos à Qualificação Econômica-Financeira) **10.6.4** (Documentação Complementar) e **10.6.5**. (Qualificação técnica). Pela



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

ausência dos itens citados, a Pregoeira, declarou a empresa FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA inabilitada.

Prosseguindo a sessão, a Pregoeira, convoca a licitante subsequente, ELOARTE MEDALHAS E TROFÉUS. Os documentos anexados pela Licitante 03 foram analisados e conferidos as validades dos documentos elencados, relativo à Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica-Financeira, atestado de capacidade técnica e outros documentos complementares, em seguida, a Pregoeira declarou a empresa habilitada.

Aberta a etapa de manifestação recursal, a empresa licitante FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA manifesta sua intenção de recurso, alegando excesso de formalismo quanto à exigência de anexar à documentação de habilitação para cada lote separadamente, do item 10.1 do edital.

Diante da manifestação, foi concedido prazo para apresentação das razões recursais pelo prazo de 03 (três) dias úteis de acordo com o item 12.1 do Edital e demais legislações, as quais foram registradas em ata, e em seguida encerrou-se a sessão, suspendendo o certame.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO

A recorrente sustenta em suas razões, em síntese que:

- 1) Alega inicialmente que depois de ter sido classificada no certame, teve sua proposta desclassificada/inabilitada, sob a argumentação de não ter anexado a documentação de habilitação para cada lote no Sistema (SIAG), ato praticado pela Pregoeira, por não atender ao item 10.1 do Instrumento Convocatório.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

- 2) Discorda, sustentando que tal Ato encontra-se despedido de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a citada desclassificação afigura-se como ação nítida de excesso de formalismo.
- 3) Argumenta, trazendo os itens do Edital:

*9.19. A proposta atualizada, devidamente assinada, e a documentação relativa à exigência habilitatória deverão ser encaminhadas/postadas ao Pregoeiro (a) **em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis**, contado a partir da finalização da sessão.*

9.19.1. Os documentos da proposta de preços e de habilitação deverão ser encaminhados em envelopes separados com a seguinte identificação.

- 4) E ainda, cita decisões do Tribunal de Contas da União no que se refere a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao curso do procedimento licitatório.

Finaliza que diante de todas as considerações e amparada nas razões recursais, a Recorrente FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA seja considerada Habilitada e permaneça no certame como vencedora, já que é detentora do menor preço, solicita ainda a reforma da decisão para julgar o recurso como procedente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso apresenta como ponto central a **inabilitação** da empresa recorrente FALCÃO COMÉRCIO DE TROFÉUS E MEDALHAS LTDA, pelo não cumprimento das regras do certame.

O que trata do anexo dos documentos de habilitação junto ao sistema eletrônico (SIAG) conforme o **item 10.1** do edital, na íntegra:

“10.1. Todos os documentos mencionados neste item 10 e seus subitens deverão ser anexados e enviados para cada lote, via sistema eletrônico, SIAG (Anexo “da HABILITAÇÃO”) para que possibilite a análise pela Pregoeira, a falta de qualquer documento poderá acarretar em inabilitação.”.

O que a Recorrente discorda do argumento embasado nos itens **9.19 e 9** e **9.19.1** do mesmo Edital.

Pois bem, o edital é um instrumento que vincula regra aos licitantes, qualquer dúvida, ou discordância com edital, o licitante poderia, em tempo estipulado pela legislação ter discutido mediante a apresentação de pedido de esclarecimentos, ou Impugnação ao próprio edital.

Logo, percebe-se que a empresa recorrente não se manifestou sobre o assunto, deixando claro concordar com as regras editalícias, e abrindo mão do direito de qualquer contestação relativa ao instrumento convocatório.

É público, notório e legal que para participar de licitação na modalidade pregão, tanto na forma presencial ou na forma eletrônica, as empresas deverão estar regulares e cumprirem as regras descritas no art. 28 a 31 da lei 8.666/93 e apresentá-las no ato da sessão.

O não acatamento dessas regras implica na sua inabilitação, conforme prevê o edital em comento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

Se houve um entendimento por parte da empresa recorrente de que os documentos deveriam ser entregues posteriormente, esse entendimento não procede, pois fere as regras editalícias, senão vejamos:

“22.1. É facultada ao (a) Pregoeiro (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”

Logo, não seria possível incluir documentos novos à sessão pública do pregão, sob pena de desclassificação/inabilitação.

O que nos parece é que a empresa recorrente não se inteirou sobre o sistema, pois é de inteira responsabilidade da recorrente todo o seu manejo, não podendo colocar a sua responsabilidade sobre o órgão.

Vale destacar ainda, que cada sistema de pregão eletrônico tem as suas especificidades e cabe ao licitante se inteirar dessas diferenças e utilizá-las de forma correta.

V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:



Governo do Estado de Mato Grosso
SECEL - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer

No mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão em sessão pública.

Desta forma, faz-se subir o presente processo à autoridade superior para conhecimento e análise da presente decisão, com sugestão, caso entenda, pela ratificação da presente decisão.

Cuiabá, 02 de julho de 2020.


Priscila Alves Shiroma
Pregoeira Oficial
SECEL/MT

DESPACHO DECISÓRIO



PROCESSO n.º 528794/2019

Recorrente: Falcão Comércio de Troféus e Medalhas (CNPJ/MF n.º 35.884.194/0001-10)

Recorrida: Priscila Alves Shiroma – Pregoeira Oficial

Trata-se de remessa de autos para decisão superior, especialmente quanto aos argumentos estabelecidos pela Recorrente, no âmbito de seu recurso administrativo (fls. 368/380) vinculado ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2020.

Ocorre que, aduz a Recorrente, que por excesso de formalismo fora inabilitada na licitação, considerando, segundo suas razões, que o item 9.19 e seguintes do Edital, estabelecem a possibilidade de apresentação da documentação, em até dois dias úteis após o encerramento da sessão.

Em seu turno, a ilustre Recorrida, em exame de revisão *ex officio*, fez expedir decisão administrativa (fls. 381/388), concluindo por “negar provimento” ao pleito da Recorrente, destacando em suas razões que:

a) a Recorrente não impugnou previamente as disposições do item 10.1 do instrumento convocatório, deixando transcorrer *in albis* o prazo previsto pelo item 12.1 do instrumento convocatório;

b) a Recorrente de fato deixou de anexar a documentação de habilitação aos lotes que pretendida, segundo disposições do Edital e do sistema SIAG do Governo do Estado de Mato Grosso (plataforma de processamento para pregão na modalidade eletrônica da Administração Estadual) e

c) a impossibilidade de juntada de documentação posterior dos autos, e que deveria ter sido apresentada na oportunidade da sessão pública eletrônica, a teor do disposto no item 22.1 do respectivo Edital.

Após, vieram os autos conclusos para decisão superior.

É o relatório. Decido.

Em análise detida das razões da Recorrente, bem como do sopesamento das manifestações ulteriores, bem como da ata deliberativa e decisão prévia da Recorrida sobre o tema, não vislumbro a necessidade de qualquer reparo na decisão de inabilitação da Recorrente, motivo pelo qual ratifico e homologo em seus próprios fundamentos.

Não obstante, mostra-se evidente, clara e expressa a necessidade de juntada da documentação em cada Lote licitado, viabilizando a operacionalização dos trabalhos da Pregoeira, para fins de habilitação na sessão de licitação. Vejamos:



10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Todos os documentos mencionados neste item 10 e seus subitens deverão ser anexados e enviados para cada lote, via sistema eletrônico, SIAG (Anexo "da HABILITAÇÃO") para que possibilite a análise pela Pregoeira, a falta de qualquer documento poderá acarretar em inabilitação.



Notemo-nos, que a redação originária do Edital de Pregão Eletrônico, consta negritada e sublinhada a obrigatoriedade de anexar a documentação "via sistema eletrônico", alertando que tal omissão, poderia, como acarretou, na inabilitação da Licitante.

Percebe-se, pois, que a Recorrente negligenciou sua participação no certame, deixando de observar regras claras e precisas quanto aos procedimentos que deveria adotar e deixou de fazê-lo.

Em corolário, pela leitura dos itens 4.4, 4.5 e 4.6 (p. ex.), temos o reforço de que a documentação deveria ter sido apresentada na sua integralidade, medida não promovida pela Recorrente.

Ainda, em reforço aos argumentos da decisão acertada da ilustre Pregoeira, temos outra regra clara quanto a necessidade de juntada da "Habilitação" no Sistema Eletrônico SIAG, a teor do disposto no item 4.9 do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.9. A participação no certame se dará por meio do sistema eletrônico no site: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br>, mediante digitação de login e senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente INCLUSÃO NO SISTEMA DE AQUISIÇÕES – SIAG E ENVIO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS, HABILITAÇÃO e demais documentos solicitados neste edital, até a data e hora prevista no preâmbulo deste Edital. (grifei)

Nesse mesma linha, temos a objetividade do item 7.1.1.1, restando mais que precisa a necessidade de apresentação da documentação eletronicamente, como, aliás, ratificou-se pelo item 10.1, ambos negligenciados pela Recorrente. Vejamo-nos:

7.1.1.1. A inclusão dos documentos solicitados na proposta de preços devem ser anexados ao sistema até 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido para o início da sessão. Em caso de dúvidas acesse o site www.gestao.mt.gov.br e no menu "Aquisições" clique em download de manuais acessar manual Pregão Eletrônico.

Ademais, comungo do entendimento de que, caso a Recorrente não estaria concordasse pela regra do item 10.1, nuclear a sua inabilitação, poderia ter



impugnado o edital nos termos do seu item 5.1, o que não o fez previamente, havendo, pois, concordância tácita quanto a sua exigibilidade. Em outras palavras, não pode a Recorrente, após sua inabilitação, alegar que a regra do item 10.1 é “excesso de formalismo”.



A esse respeito, reverbera a redação do item 5.3 do instrumento convocatório em tela, vejamo-nos:

5.3. Não sendo formuladas solicitações e esclarecimento ou impugnação até o prazo, **pressupõe-se que os elementos fornecidos no edital são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação**, não cabendo, portanto, aos licitantes, direito de qualquer reclamação posterior. (grifei)

Em tempo, anota-se que a regra prevista no item 9.19 do Edital, refere-se a mera necessidade de remessa da documentação apresentada eletronicamente por meio físico, não significando, como quis induzir a Recorrente, que estaria “dispensada” de apresentação da documentação de habilitação por meio eletrônico, que, como vimos, mostrou-se objetivamente exigida pelo Edital.

Ante o exposto, e, por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso administrativo, para, no mérito, **negar provimento** ao mesmo, ratificando a decisão de fls. 381/388, sendo vedada a inclusão de documentos após o encerramento da sessão, a teor do disposto no 22.1 do respectivo Edital.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de julho de 2020.

PAULO CONCEIÇÃO SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer